COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2022

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências.

Autor: Deputado Diego Andrade

Relator: Deputado Coronel Chrisóstomo

VOTO EM SEPARADO

(Deputado IVAN VALENTE)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.765/2022 altera a Lei 11.428/2006, para inserir, na definição de utilidade pública, as obras para irrigação e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris, e, na definição de interesse social, essas mesmas obras, além de represas, acessos, sistemas de captação, condução e distribuição de água para irrigação. Na Lei 12.787/2013 (Política Nacional de Irrigação), a proposição insere dispositivo que classifica como de utilidade pública as barragens para irrigação, represas e sistemas de captação de água destinados a atividades agrossilvipastoris.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitando em





regime ordinário, conforme os artigos 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 03/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Coronel Chrisóstomo (PL-RO), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado. Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Diego Andrade, ao propor o Projeto de Lei 1.765/2022, expressou a preocupação tornar a agricultura menos dependente do clima para garantir a irrigação. Ele pretende alterar a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e a Política Nacional de Irrigação (Lei 12.787/2013) para classificar como de utilidade pública e de interesse social as barragens para irrigação, represas e todos os sistemas de captação de água vinculados às atividades agrossilvipastoris. Com essa medida, seriam ampliados os casos em que até mesmo a vegetação primária na Mata Atlântica poderia ser cortada para represar rios ou desviar recursos hídricos para uso em agricultura, pecuária ou silvicultura.

Ora, isso não é proibido, desde que devidamente licenciado, a critério do órgão ambiental competente, e de acordo não só com a Lei da Mata Atlântica, como também a Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei 12.651/2012) e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997). Vejamos como se configura a legislação hoje:

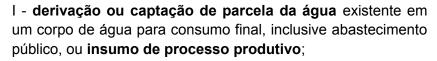
Lei 9.433/1997

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:







II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

.....

- § 1º **Independem de outorga** pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:
- I o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Lei 12.651/2012

Δrt	3º Dara	ne afaitne	desta Le	i. entende-se	nor
AΠ.	o Pala	os eleitos	uesta Le	i. entende-se	וטטו

.....

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:		





 e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

X - atividades eventuais ou de **baixo impacto ambiental**:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

Lei 11.4285/2006

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Como se percebe, existem regras, mas não existe proibição para que cursos d'água sejam represados, ou tenham água captada para fins de irrigação ou dessedentação animal. A diferença, caso esse projeto de lei fosse aprovado, seria a possibilidade de desmatar vegetação primária ou





secundária em estágio avançado, e justamente nas áreas de preservação permanente (APPs) que margeiam os rios, o que seria um tremendo contrassenso, pois, para enfrentar a escassez em tempos de incertezas climáticas, haveria um estímulo à derrubada da floresta mais ameaçada do Brasil para atividades agrossilvipastoris.

Os produtores rurais entendem bem a necessidade de garantir recursos hídricos, mas não assimilam a relação entre os remanescentes de vegetação nativa e a recarga do lençol freático, dos aquíferos e o abastecimento dos rios. A vegetação intercepta a água das chuvas, reduz a energia cinética da precipitação, promove a lenta infiltração no solo e o uso desse mesmo solo como um reservatório hídrico. Sem vegetação, aumenta o escoamento superficial, a erosão do solo, o assoreamento dos rios e a frequência das enchentes.

Imagine-se, por exemplo, um evento com chuvas torrenciais e contínuas na encosta da Serra Geral, como observamos com recorrência cada vez maior, no Rio de Janeiro, em São Paulo, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul. Agora, em vez de áreas de preservação permanente, vários barramentos em cascata, para irrigação. E alguns deles certamente sem técnicas construtivas adequadas, sem manutenção e sujeitos a rompimento. O efeito dominó que essas pequenas represas causariam potencializaria qualquer desastre hídrico. Não estaríamos preparados nem para eventos de média gravidade, que dirá para casos extremos.

O deputado Coronel Chrisóstomo, em seu parecer, ofereceu substitutivo que amplia a abrangência do projeto de lei, retirando as alterações das Leis 11.428/2006 e Lei 12.787/2013, porém levando-as para a Lei 12.651/2012, em todos os biomas, não somente na Mata Atlântica.

É preciso que o setor produtivo rural entenda que a resiliência em relação às mudanças climáticas vem das soluções baseadas na natureza, e não da engenharia de barragens. Em nota técnica elaborada pelo Observatório do Código Florestal e pelo Observatório da Governança da Água, referente a outros projetos de lei semelhantes a esse, destacam-se não somente a manutenção dos remanescentes de vegetação, como a restauração de áreas





desmatadas ou degradadas para proteger as atividades produtivas e as cidades dos desastres que observamos todos os anos. Destaco da nota técnica das organizações o seguinte trecho:

"A falta de avaliações e estudos técnicos relevantes necessários para as devidas licenças e autorizações de barramentos ou represamentos em cursos d'água, trará efeitos graves à disponibilidade hídrica, à qualidade da água e aos ecossistemas, além de potencializar conflitos entre os usuários dos recursos hídricos."

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (lbama) elaborou Nota Técnica nº 16/2024/CTAPE/CGTEF/DILIC, abordando especificamente o Projeto de Lei 1.768/2022. A análise técnica conclui que a proposição reduz a proteção legal da Mata Atlântica, um bioma já altamente desmatado e considerado patrimônio nacional pela Constituição Federal, permitindo intervenções em APPs, com ambientais irreversíveis, incluindo perda de biodiversidade, impactos degradação de ecossistemas e comprometimento de recursos hídricos. O Ibama posiciona-se, como esperado, contrário ao projeto de lei, destacando que a legislação atual já prevê mecanismos para avaliar a necessidade de tais intervenções de forma mais criteriosa, em conformidade com o Princípio da Precaução.

Além do indesejável, condenável desmatamento das APPs hídricas, o projeto de lei em pauta desvirtua os conceitos de utilidade pública e de interesse social. Note-se que a utilidade pública é relacionada ao provimento de serviços para a coletividade, como infraestrutura de serviços públicos, e não para empreendimentos privados, por mais relevantes que eles sejam. Interesse social, por outro lado, visa a facilitar o atendimento às populações mais necessitadas, como ribeirinhos, comunidades carentes, e os serviços ambientais que beneficiam a todos –não se pode confundir interesse social com o interesse privado.

As mudanças propostas na Lei da Mata Atlântica abririam condições legais para autorizar supressão de vegetação primária e secundária em estágios médio e avançado de regeneração, ampliando o desmatamento





em um bioma do qual restam poucos remanescentes da vegetação original, fragmentados e espalhados por uma paisagem profundamente alterada pela atividade econômica desde o início da colonização do país. A ampliação dessas possibilidades para os demais biomas seria ainda mais deletéria. Entendemos também que os conceitos de utilidade pública e de interesse social devem ser reservados aos casos específicos já previstos na lei, e não generalizados de modo permissivo. Acentuar as causas do aquecimento global só fará aumentar os prejuízos ambientais, econômicos e sociais, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei 1.765/2022.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado IVAN VALENTE Relator



